

**SENHOR(A) AGENTE DE LICITAÇÃO E SENHOR(A) SUBSCRITOR(A) DO  
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 96/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 96/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 144398/2023**

**DEL ENGENHARIA CLÍNICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.816.867/0001-85, com sede na Rua José Pereira Liberato, nº 987, bairro São João, Itajaí/SC, CEP 88.303-401, Telefone 47-992521080, E-mail: juridico@deltecnologia.com.br, vem, respeitosa e tempestivamente, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, pelos fatos e fundamentos que seguem:

**1. TEMPESTIVIDADE**

A legislação atinente ao Pregão Presencial dispõe que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório até três dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Acerca do tema, o Subitem 3.1, do Edital, estabelece que:

3.1 Eventuais solicitações de esclarecimentos e impugnações referentes ao Edital, Técnica ou Jurídica deverão ser dirigidas a Pregoeira Oficial para o endereço eletrônico licitacaopiracanjuba@hotmail.com, ou através provedor www.bnc.org.br em até 03  
CNPJ: 18.816.867/0001-85

R. José Pereira Liberato, 987, sala 111 e 112 - São João, Itajaí - SC, 88303-401  
Telefone: (47) 2033-7935 | E-mail: contato@deltecnologia.com.br

(três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão eletrônica, com devida identificação da solicitante (Razão Social, CNPJ, Endereço, Telefone, E-mail).10.1.1. Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 02 (dois) dias úteis;

Consoante se infere do instrumento convocatório, a data de abertura está prevista para o dia 28/11/2023 e, assim sendo, o prazo estipulado pela Administração Pública encerrar-se-á no dia 23/11/2023.

A presente medida é, portanto, tempestiva.

Ainda, caso a Administração entenda de forma diversa, o direito de petição está assegurado pela Constituição Federal, razão pela qual não poderá se omitir quanto às irregularidades encontradas no edital em epígrafe.

É poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem à legislação pátria, eis que a existência de ilegalidade, caso não seja sanada em tempo hábil, fatalmente ensejará no fracasso do certame, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública.

## **2. FATOS E FUNDAMENTOS**

O ente lançou o Pregão Eletrônico nº 96/2023, com objetivo de contratar serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos médicos e hospitalares.

Da análise perfunctória do mencionado edital se verifica que o procedimento licitatório se encontra eivado de irregularidades, em ofensa às mais variadas normas de licitação, em especial, àquelas que resguardam a lisura do certame, senão vejamos:

### **2.1 – Necessidade de exigência de responsável técnico engenheiro eletricista e mecânico – Irregularidade a ser sanada**

O Ente público possui diversos equipamentos eletro/eletrônicos e alguns equipamentos mecânicos.

Diante disso, o edital deve prever que a empresa possua, no mínimo, engenheiro eletricista e engenheiro mecânico, pois cada profissional é limitado à responsabilidade dos equipamentos da sua área de formação, conforme decisão nº PL 0490/98 - CONFEA.

Em linhas gerais, as manutenções de equipamentos elétricos e eletrônicos, só podem ser realizadas sob a responsabilidade de engenheiros eletricistas ou eletrônicos (arts. 8 e 9, da Resolução 218/73, do CONFEA).

E no que diz respeito aos equipamentos mecânicos, estão sujeitos à Decisão Normativa 45/92, do CONFEA, ou seja, o engenheiro mecânico é o profissional habilitado para emitir a Anotação de Responsabilidade técnica - ART. (art. 12 da Resolução 218/73 do CONFEA).

Desta maneira, o edital ILEGALMENTE está deixando de exigir responsável técnico Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico, de

forma concomitante, cumprindo ao ente retificar o ato convocatório, com a inserção de, sob pena de incorrer em ilegalidade.

## **2.2 Ausência de Exigência de Registro da Pessoa Jurídica no CREA – Contrariedade ao Art. 30, da Lei 8.666/93**

Além da questão acima, considerando que os serviços objeto da contratação são de engenharia, o que é de conhecimento do ente, há outra falha inerente à habilitação técnica.

Ocorre que, o ato convocatório não está em plena conformidade com aquilo que dispõe a Lei 8.666/93 (art. 30, I), eis que não está a exigir o Registro da Pessoa Jurídica junto ao CREA, condição sine qua non para que a empresa possa realizar a atividade objeto da contratação.

Sobre a matéria, o art. 6º, “a”, da Lei nº 5.194/66 estabelece que a ausência de registro no Conselho Regional é considerado exercício ilegal da profissão, senão vejamos:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

No mesmo sentido, o art. 69 ainda estabelece que:

Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que

CNPJ: 18.816.867/0001-85

R. José Pereira Liberato, 987, sala 111 e 112 - São João, Itajaí - SC, 88303-401

Telefone: (47) 2033-7935 | E-mail: contato@deltecnologia.com.br

apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

À vista do exposto, requer seja inserida a exigência de registro ou inscrição da empresa junto ao CREA, sob pena de violação ao art. 6º, da Lei 5.194, e art. 30, I, da Lei 8.666/93.

## **2.6 – Ausência de exigência de detalhamento do atestado de capacidade técnica, bem como a respectiva Certidão de Acervo Técnico**

Ainda, o ente está exigindo atestado de capacidade técnica, contudo, sem descrever exatamente o que será considerado compatível.

Uma unidade? Um mês? Dez equipamentos? Somente manutenção preventiva é compatível?

Assim sendo, necessário esmiuçar o que se pretende.

Além do que, de forma temerária, o ente está deixando de exigir a certidão de acervo técnico inerente aos serviços prestados, o que é importantíssimo para assegurar que a empresa já executou serviços na forma da lei, com o respectivo responsável técnico.

A esse respeito, pontua-se que é dever da Administração estabelecer exigências de qualificação técnica em níveis que assegurem o cumprimento das obrigações por parte do vindouro fornecedor, notadamente quando envolver a saúde pública.

Dessa forma, o edital com exigências técnicas insuficientes, como o presente, poderá ser objeto de impugnação, sujeitando os subscritores à possível responsabilização em decorrência da omissão.

Em conclusão, deve ser exigido, no mínimo, atestado de capacidade técnica, com a descrição do que será considerado compatível, bem como exigida a respectiva Certidão de Acervo Técnico.

#### **2.4 – Fornecimento de Peças – Ausência de indicação de valor estimado – Critério Subjetivo - Ilegalidade**

Em relação ao fornecimento de peças, não consta valor estimado, o que implica em julgamento subjetivo da proposta, de modo que o ato convocatório deverá ser retificado.

#### **2.5 – Inexequibilidade da proposta quanto ao fornecimento de peças e até outros materiais – Necessidade de divisão do objeto e previsão das peças/insumos a serem fornecidos e respectivo de B.D.I**

Noutro ponto, o edital prevê critério totalmente subjetivo de fornecimento de peças, sem previsão de B.D.I, nos seguintes moldes:

*4.1.2-Todos os materiais necessários à execução dos serviços tais como óleos, borrachas, agentes químicos, dentre outros, deverão ser fornecidos pela Contratada, assim como também, providenciar os equipamentos e ferramentas necessários à atividade, devidamente*

*calibrados, além da documentação que comprove sua rastreabilidade e confiabilidade metrológica.*

*7.1.14. Toda e qualquer obra civil e/ou instalações elétricas serão de inteira responsabilidade da contratada, tais como instalações elétricas que se fizerem necessárias; cabos de energia; quadros elétricos; dispositivos de proteção e comando, fretes; mão de obra especializada; bem como todos os materiais necessários utilizados para possíveis demandas.*

Ocorre, todavia, que o critério adotado pelo Poder Público não se reveste de legalidade e, inclusive, inviabiliza a formulação de qualquer proposta.

No que diz respeito ao mérito propriamente dito, analisando-se o teor da lei de regência, sem maiores esforços, é possível verificar que nenhuma licitante poderá atender ao requisito apresentado pela Administração para fornecimento de peças, eis que é manifestamente ilegal, imoral, imotivado, desproporcional e inexequível.

Em suma, não discrimina quais peças ou insumos efetivamente deverão ser fornecidas, nem qual o percentual de lucro poderá ser adotado pelo licitante para fins de participação.

Ou seja, pode ser que o equipamento necessite de R\$ 100,00 ou R\$ 10.000,00 em peças, sendo que de acordo com o critério aleatório sugerido pelo ente, o ônus é da licitante, o que não pode ser aceito.

Nobre julgador, é incontroverso que a estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera lucro, o que como visto não ocorrerá no caso em tela.

Não resta dúvida que, ao impor ao contratado um custo incompatível com o objeto almejado, o ente além de violar regra taxativa prevista em lei, acabará arcando com os futuros problemas decorrentes da relação contratual, já que ninguém participa de processo licitatório com a finalidade de obter prejuízo.

Portanto, a ilegalidade do parâmetro apresentado para compra de peças constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito, e seus frutos sem efeito.

Em conclusão, resta imperioso que seja esclarecido o ponto controverso e retificado o instrumento convocatório, o qual apresenta critério irracional que não reflete o mercado e, portanto, não pode ser exigido das participantes.

Desta maneira, a Impugnante almeja retificação do critério previsto quanto ao fornecimento de peças, eis que é subjetivo e não reflete a realidade de mercado, o que inviabiliza a formulação da proposta.

## **2.6 – Necessidade de Exigência da ANVISA – Fornecimento de peças**

CNPJ: 18.816.867/0001-85

R. José Pereira Liberato, 987, sala 111 e 112 - São João, Itajaí - SC, 88303-401

Telefone: (47) 2033-7935 | E-mail: contato@deltecnologia.com.br



Além de tudo, cumpre enfatizar que é lícita e necessária a exigência de autorização de funcionamento da ANVISA (autorização de funcionamento expedida pelo órgão competente).

Conforme se denota do Termo de Referência, este prevê o fornecimento de peças e, portanto, a omissão deve ser sanada.

Sem delongas, considerando que no caso concreto há a necessidade de transporte, além de armazenamento de insumos (peças), deve ser exigida a Autorização de Funcionamento da Empresa - AFE, emitida pela ANVISA, conforme regulamentação atinente ao tema.

## **2.7 Exigência de analisadores/simuladores com certificado RBC ou Rastreável – Obscuridade e Omissão**

Por fim, o edital exige em seu item 4.1.2:

*4.1.2-Todos os materiais necessários à execução dos serviços tais como óleos, borrachas, agentes químicos, dentre outros, deverão ser fornecidos pela Contratada, assim como também, providenciar os equipamentos e ferramentas necessários à atividade, **devidamente calibrados, além da documentação que comprove sua rastreabilidade e confiabilidade metrológica.***

Contudo, o edital não faz qualquer menção acerca de quais certificados/analisadores serão exigidos e também faz qualquer referência à apresentação da documentação na fase de habilitação, o que impossibilita

o prosseguimento do certame, eis que é vedado que a administração analise as propostas com base em critério subjetivo.

Quais serão os certificado/sanalisadores exigidos?

Eles deverão permanecer no local ou apenas serão utilizados no momento da calibração?

Como visto, não há clareza sobre o que o ente pretende das participantes.

Logo, mais uma vez o edital deve ser revisto, sob pena de mácula ao processo.

### **3. CONCLUSÃO**

Feitas estas considerações, requer-se o recebimento da presente Impugnação para que se proceda o esclarecimento/retificação do ato convocatório quanto aos pontos acima destacados.

Não sendo o entendimento, a remessa à autoridade superior e, por fim, alternativamente, a anulação do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Itajaí, 22 de novembro de 2023.

**Leonardo da Silva Pereira**  
Sócio  
**Del Engenharia Clínica LTDA**

CNPJ: 18.816.867/0001-85  
R. José Pereira Liberato, 987, sala 111 e 112 - São João, Itajaí - SC, 88303-401  
Telefone: (47) 2033-7935 | E-mail: contato@deltecnologia.com.br



**DelTecnologia**  
Engenharia Clínica

**Gilberto Otávio Bazen Rigo**  
**OAB/SC 39447**



CNPJ: 18.816.867/0001-85

R. José Pereira Liberato, 987, sala 111 e 112 - São João, Itajaí - SC, 88303-401

Telefone: (47) 2033-7935 | E-mail: [contato@deltecnologia.com.br](mailto:contato@deltecnologia.com.br)

Página | 11